



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089281-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é agravante JOSE CERQUEIRA NASCIMENTO, é agravado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2089281-59.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: JOSE CERQUEIRA NASCIMENTO

Agravado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU (NÃO CITADO).

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro

Voto nº: 550

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte agravante, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção. A parte agravante alega hipossuficiência financeira, com renda líquida inferior a três salários mínimos, dois dependentes e imóvel financiado adquirido com amparo governamental. Contratação de advogados sob cláusula *ad exitum*.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. A declaração de pobreza induz presunção de necessidade, cabendo ao impugnante provar a capacidade econômica do agravante.

4. Documentos apresentados comprovam a hipossuficiência econômica, com rendimentos inferiores a três salários mínimos, conforme holerites e declaração de imposto de renda. A existência de dependentes e a ausência de outras fontes de renda reforçam a necessidade do benefício. O fato do agravante possuir bem imóvel não é, por si só, parâmetro para afastar os benefícios da justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não foi infirmada. 2. A concessão da justiça gratuita não se restringe a situações de miserabilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 46/50 dos autos de ação indenizatória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte agravante, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Insurge-se a parte autora-agravante argumentando, em breve síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. Sustenta que possui dois dependentes, além de uma renda líquida inferior a três salários mínimos, que provém de seu trabalho como vigilante. Aduz, ainda, que o imóvel financiado que possui foi adquirido mediante amparo governamental. Ademais, informa que a contratação de advogados foi realizada sob o pálio da cláusula *ad exitum* ou *quota littis*. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do r. “decisum”.

Deferido o efeito suspensivo e determinada a juntada de novos documentos, os quais foram devidamente acostados aos autos.

Recurso tempestivo e sem preparo, dado o seu objeto.

Dispensada contraminuta por ausência de prejuízo (parte agravada ainda não citada), ressaltando que possível a oportuna impugnação, e considerando que o recurso não comporta sustentação oral, passa-se ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Assim é porque, como é cediço, a declaração de pobreza de próprio punho induz presunção de necessidade, cabendo ao eventual impugnante fazer prova da capacidade econômica do ex adverso.

No caso dos autos tal presunção não sofreu abalo algum, pois a parte agravante entranhou documentos que sinalizam, deveras, a asseverada hipossuficiência financeira, eis que, como segurança patrimonial, auferir rendimentos líquidos inferiores a três salários mínimos, ao contrário do alegado pelo juízo *a quo*, conforme holerites juntados às fls. 22/25, fato que também pode ser comprovado através do imposto de renda juntado às fls. 53/62, onde se verifica rendimentos tributáveis que totalizaram R\$ 50.753,32 (cinquenta mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) ao longo do exercício de 2024, o que perfaz, em média, um montante de R\$ 4.229,44 (quatro mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e

quatro centavos) mensais.

Cediço que um dos parâmetros para aferição do enquadramento de hipossuficiência financeira é a renda mensal não superior a três salários mínimos, moldura nestes evidenciada, tratando-se de critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para delimitar a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nessa mesma direção, entendimento desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Inconformismo. Documentos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante. Concessão da benesse. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014710-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Declaração de hipossuficiência. Elementos nos autos que não infirmam a presunção de veracidade. Inexigibilidade da prova da situação de miséria. Benefício concedido. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341137-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de indenização por danos morais, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias. 2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira. 3. A alegação de insuficiência de recursos é presumida verdadeira, conforme o art. 99, § 3º do CPC. 4. O magistrado deve indeferir o pedido de gratuidade apenas se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. 5. A agravante apresentou suas declarações de imposto de renda, demonstrando renda anual inferior a três salários mínimos. 6. Não há indícios nos autos que indiquem capacidade financeira da parte. 7. O benefício da gratuidade não se restringe a situações de miserabilidade e a assistência por advogado particular não impede sua concessão. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365289-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Ademais, da mesma declaração de renda extrai-se que o agravante possui dois dependentes, o que reforça a tese de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Note-se, ainda, que não há informação de qualquer outra fonte de renda do agravante, sendo a sua movimentação bancária compatível com o benefício perseguido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pontue-se, outrossim, que a circunstância de ser o agravante titular de imóvel não se presta a, isoladamente, afastar a necessidade alegada, mesmo porque se trata de bem modesto, que se encontra financiado.

Ora, diante de tais circunstâncias, não há fundamento para o indeferimento do benefício pretendido, ressalvando-se a possibilidade de eventual futura impugnação, devidamente fundamentada, pela parte contrária, após a formação da relação jurídica processual.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a justiça gratuita ao agravante.

Ciência ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR